schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,

schneider, pugliese,

Sumário

STF **4**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **4**

JULGAMENTO VIRTUAL (23/08/2024 A 30/08/2024) 4

1) STF analisará se incide ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1214) *4*

2) STF apreciará óbice processual que pode garantir ao contribuinte a inexigibilidade de PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (EDs no Tema 684) *5*

JULGAMENTO PRESENCIAL (28/08/2024) 6

1) STF analisará a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816) *6*

2) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395) *7*

3) STF analisará a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 118) *8*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **10**

JULGAMENTO VIRTUAL (09/08/2024 A 16/08/2024) 10

1) STF forma maioria para referendar medida cautelar que prorrogou em 60 dias a suspensão da desoneração da folha de pagamento (3º Ref da MC na ADI 7633) *10*

STJ **11**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **11**

1ª TURMA – 27/08/2024 - 14H 11

1) STJ analisará se a apuração do lucro tributável do contribuinte deve se dar segundo a correção de seu passivo pela TR ou aplicando-se a correção estabelecida contratualmente com o PROER (AREsp 2186171) *11*

2ª TURMA – 27/08/2024 - 14H 12

1) STJ analisará alíquota de Imposto de Importação aplicáveis à subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969) *12*

2) STJ analisará alíquota de Imposto de Importação aplicáveis à subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969 e AREsp 1872259) *12*

3) STJ analisará a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados entre empresa controladora e controlada abaixo do valor de mercado (REsp 2098242) *13*

1ª SEÇÃO – 27/08/2024 - 14H 13

1) STJ analisará divergência acerca da incidência de PIS/COFINS sobre os valores computados como receitas, mas transferidos para outras empresas a título de roaming nacional e internacional (EREsp 1599065) *13*

2) STJ analisará divergência acerca da legislação aplicável à compensação reconhecida em demanda judicial (EREsp 1274821) *14*

3) STJ analisará ação rescisória que questiona a isenção de COFINS para sociedade de advogados (AR 5941) *14*

4) STJ analisará omissão no julgado que firmou a legalidade de tributação dos juros (Selic) auferidos na repetição de indébito tributário (EDs no Tema Repetitivo 1237) *15*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **16**

1ª TURMA – 20/08/2024 - 14H 16

1) STJ entende que local de cobrança do ISS sobre serviço de exames clínicos é o da coleta do material biológico (REsp 2030087) *16*

2) STJ suspende julgamento que discute honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional mesmo após adesão do contribuinte a transação tributária (REsp 2032814) *17*

3) STJ devolve ao Tribunal de origem discussão acerca da dedutibilidade da PLR paga aos empregados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (AREsp 2210188) *17*
2ª TURMA – 20/08/2024 - 14H 18
1) STJ não conhece de discussão sobre multas aplicáveis quando há erro na classificação indicada pela empresa para mercadorias importadas (REsp 1703342) *18*
3 – RECURSOS REPETITIVOS 19
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão acerca da não incidência de PIS/COFINS sobre a CPRB (Tema 1276) *19*

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (23/08/2024 a 30/08/2024)

1) STF analisará se incide ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1214)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - FENASEG.

Status: Até o momento, votou apenas o relator para fixar a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano".

O Ministro ressalvou, porém, que essa orientação não autoriza que o VGBL ou o PGBL possam ser utilizados para se burlar o direito à legítima.

Detalhamento: Discute-se no tema de repercussão geral se incide ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Na oportunidade, os Ministros analisam se a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em "transmissão causa mortis".

Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Voltar para o sumário

2) STF apreciará óbice processual que pode garantir ao contribuinte a inexigibilidade de PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (EDs no Tema 684)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Fazenda Nacional

Status: Até o momento, votou apenas o relator para acolher os aclaratórios da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que, no caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a locação de bens móveis faz parte da atividade econômica exercida pelo contribuinte, de maneira que não o exonerou do recolhimento das aludidas contribuições sobre a receita auferida pela locação dos bens móveis.

Assim, seria inaplicável a ressalva da vedação ao *reformatio in pejus* (quando o Tribunal não pode agravar a situação da parte recorrente sem recurso da outra parte).

Detalhamento: Os Embargos de Declaração discutem a possibilidade de ser alterado o resultado do caso concreto que originou o Tema 684, no qual foi fixado que incide PIS e COFINS sobre a locação de bens móveis.

No acórdão do tema, consta que o contribuinte obteve, nas instâncias anteriores, o direito à inexigibilidade do PIS/COFINS para o período posterior à vigência do §1º do art. 3º, da Lei 9.718/1998, e anterior à EC 20/1998. Em face do acórdão que reconheceu esse direito, interpuseram recurso o contribuinte e a União, os quais foram inadmitidos, tendo agravado apenas a empresa.

Assim, o STF entendeu que não poderia ser reformado o acórdão originário em desfavor da empresa, uma vez que a União não recorreu, em razão da vedação ao *reformatio in pejus*, de maneira que foi permitido à empresa prosseguir com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por outro lado, a Fazenda Nacional defende ser desnecessária a ressalva feita pelo STF. De acordo com o ente, reconhecer a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da atividade de locação de bens móveis, com a aplicação do Tema 684/RG ao caso concreto, implica pura e simplesmente manter o teor do acórdão regional.

Voltar para o sumário

Julgamento Presencial (28/08/2024)

1) STF analisará a possibilidade de incidência do ISSQN em operação intermediária de industrialização e os limites para a fixação de multa fiscal moratória (Tema 816)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Arcelormittal Brasil S/A x Município De Contagem

Status: O julgamento será reiniciado no Plenário físico.

Na sessão virtual, o relator, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber e, com ressalvas, pelos Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

Na oportunidade, o relator votou para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- ***(i)*** É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
- ***(ii)*** As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Ainda, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para:

- ***(i)*** Impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores;
- ***(ii)*** Impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação:

- ***(i)*** As ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e
- ***(ii)*** As hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos

fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Apesar de acompanhar o relator em suas teses, o Ministro Luiz Fux entendeu que não seria possível, nesse momento processual, firmar a modulação de efeitos do julgado com a exclusão da incidência do IPI sobre as operações em discussão, tendo em vista que a matéria não foi objeto de questionamento na demanda.

Por fim, o Min. Roberto Barroso se limitou em seu voto escrito a acompanhar a ressalva do Ministro Fux.

Detalhamento: O recurso discute a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O contribuinte defende que o corte de aço constitui atividade meio para a comercialização do produto industrializado, cuja saída se sujeita à incidência do IPI e do ICMS. Assim, tal atividade teria sido expressamente excluída da incidência do ISS pelo item 72 da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, o qual regulamentava o tributo à época da promulgação da Constituição de 1988.

Aponta inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 116/03 relativas à extensão do campo de incidência do ISS às atividades-meio industriais e pleiteia seja dada interpretação conforme ao item 14.05 da lista anexa à mencionada lei, para excluir as atividades de industrialização por encomenda realizadas em etapas intermediárias do ciclo produtivo.

O contribuinte discute, por fim, a constitucionalidade da multa fiscal moratória de 30%, de maneira que o STF irá debater as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório em sua aplicação.

Voltar para o sumário

2) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo

Status: A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

(i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou **improcedente** a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.

(ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a **sub-rogação** da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

Detalhamento: A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria (6 x 5) na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

Voltar para o sumário

3) STF analisará a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 118)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Partes: Viação Alvorada LTDA. x Fazenda Nacional

Status: O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual.

Na oportunidade, formaram-se 2 vertentes:

(i) O relator, Ministro Celso de Mello, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia, proferiu voto para dar provimento ao recurso,

compreendendo que o ISS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS; e

(ii) Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso acompanharam a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, a fim de negar provimento ao recurso e fixar tese no sentido de que o ISS integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse contexto, houve um empate no julgamento até o Pedido de Destaque do Ministro Luiz Fux.

Cabe ressaltar que os votos dos Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber ficam mantidos mesmo após as suas aposentadorias.

Logo, com o reinício do julgamento, já há 3 votos a favor da tese de que o ISS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, os quais não poderão ser alterados.

Diante da manutenção desses votos, não poderão participar do julgamento os Ministros Nunes Marques, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Por fim, restam votar os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Luiz Fux.

Detalhamento: Discute-se no recurso a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O contribuinte defende que o ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se enquadrar no conceito de faturamento ou de receita. Isso porque, uma vez que o ISS se trata de imposto que circula pela contabilidade da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado ao cofre Municipal, configura exemplo de mero ingresso de caixa que não pertence ao contribuinte, não se incorporando ao seu patrimônio.

Além disso, o contribuinte pede a aplicação do mesmo racional firmado pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Voltar para o sumário

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (09/08/2024 a 16/08/2024)

1) STF forma maioria para referendar medida cautelar que prorrogou em 60 dias a suspensão da desoneração da folha de pagamento (3º Ref da MC na ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidente da República

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, apresentou voto para referendar a cautelar e estender até 11/09 (quarta-feira) o prazo para a finalização das negociações em curso entre os Poderes Legislativo e Executivo relativas à desoneração da folha.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada "desoneração da folha de pagamento".

O relator havia proferido decisão cautelar para suspender a Lei 14.784/2023, sob o fundamento de que o diploma não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar de o julgamento do referendo daquela medida cautelar ter sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, o Ministro Edson Fachin, Vice-Presidente do STF, proferiu nova decisão prorrogando a desoneração da folha (na linha da decisão anterior do Ministro Cristiano Zanin).

Na oportunidade, os Ministros analisarão a possibilidade de ser prorrogado até 11/09 (quarta-feira) o prazo para que o Congresso Nacional e o Poder Executivo busquem uma solução consensual sobre a desoneração da folha de pagamento.

Voltar para o sumário

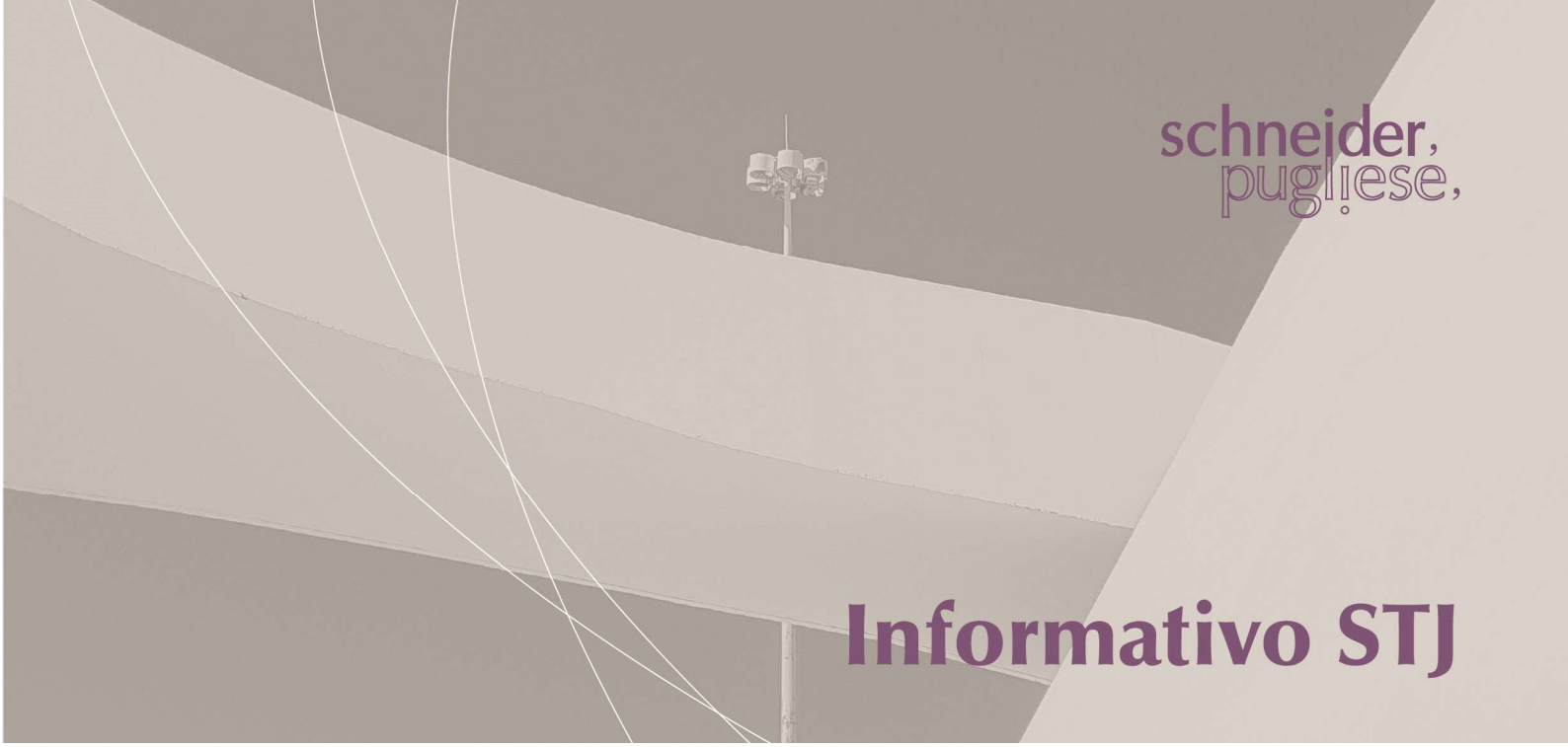

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 27/08/2024 - 14h

1) STJ analisará se a apuração do lucro tributável do contribuinte deve se dar segundo a correção de seu passivo pela TR ou aplicando-se a correção estabelecida contratualmente com o PROER (AREsp 2186171)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional x Celso Alves Feitosa e OUTROS

Detalhamento: Discute-se no recurso se a apuração do lucro tributável do contribuinte (instituição financeira) deve se dar segundo a correção de seu passivo pela TR ou aplicando-se a correção estabelecida contratualmente nos termos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

A Fazenda Nacional defende que regras para apuração das bases de cálculo dos tributos são aquelas previstas em legislação tributária específica, não sendo legítima a sua alteração por meio de convenções particulares (no caso dos autos, contratos de mútuo firmados sob a égide do PROER).

Voltar para o sumário

2ª Turma – 27/08/2024 - 14h

1) STJ analisará alíquota de Imposto de Importação aplicáveis à subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso se o fato de os produtos importados terem sido faturados pela subsidiária da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, desnatura ou não o conceito de origem para fins de fruição do benefício fiscal, que consiste na redução do imposto de importação.

A recorrente sustenta que atendeu às exigências necessárias para fruição do benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39 (regulamentado no Brasil pelo Decreto 3.138/1999), que prevê a redução da alíquota do imposto de importação de produtos oriundos de países latinos

Voltar para o sumário

2) STJ analisará alíquota de Imposto de Importação aplicáveis à subsidiária da Petrobras nas Ilhas Cayman (REsp 1980969 e AREsp 1872259)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se nos recursos se o fato de os produtos importados terem sido faturados pela subsidiária da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, desnatura ou não o conceito de origem para fins de fruição do benefício fiscal, que consiste na redução do imposto de importação.

A recorrente sustenta que atendeu às exigências necessárias para fruição do benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 39 (regulamentado no Brasil pelo Decreto 3.138/1999), que prevê a redução da alíquota do imposto de importação de produtos oriundos de países latinos.

Voltar para o sumário

3) STJ analisará a possibilidade de o Fisco Municipal desconsiderar preços de ISS praticados entre empresa controladora e controlada abaixo do valor de mercado (REsp 2098242)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Município de Mangaratiba x Vale S/A

Detalhamento: Discute-se no recurso se o Fisco Municipal pode desconsiderar preços de ISS praticados entre empresa controladora e controlada abaixo do valor de mercado.

O Município narra que a Vale S/A se utilizou para exportação de minério de ferro de serviços da MBR, controlada pela Vale, sendo que teriam sido verificados preços muito abaixo dos praticados no mercado (36 vezes). Assim, foram lançados valores a título de ISS com base no preço médio do mercado.

O Município defende que a fixação do preço é livre, desde que o contribuinte ou o responsável tributário não o omita, ou que as declarações, os esclarecimentos ou os documentos apresentados mereçam fé. No caso, de acordo com o Município, a fixação de preços entre as partes teria sido realizada no intuito de pagar menos ISS (evasão fiscal).

Voltar para o sumário

1ª Seção – 27/08/2024 - 14h

1) STJ analisará divergência acerca da incidência de PIS/COFINS sobre os valores computados como receitas, mas transferidos para outras empresas a título de roaming nacional e internacional (EREsp 1599065)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Fazenda Nacional x OI S/A

Detalhamento: Os embargos de divergência visam uniformizar a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ a respeito da incidência ou não de PIS/COFINS sobre os valores computados como receitas, mas transferidos para outras empresas a título de roaming nacional e internacional.

Conforme demonstra a Fazenda Nacional, a 1ª Turma firmou o entendimento de que configura ilegalidade exigir, das empresas prestadoras de serviços de telefonia, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins integrada com os montantes concernentes ao uso da estrutura de terceiros – interconexão e roaming.

Por outro lado, a Fazenda requer que seja prestigiado o entendimento da 2ª Turma, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

inclusive, as receitas decorrentes de serviços de interconexão/roaming e que serão repassadas a outras operadoras.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará divergência acerca da legislação aplicável à compensação reconhecida em demanda judicial (EREsp 1274821)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Braskem S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: Os embargos de divergência visam uniformizar a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ a respeito lei aplicável à compensação, se a vigente no ajuizamento da ação ou a vigente no momento do encontro de contas. Além disso, também é arguida divergência acerca do marco inicial para delimitar temporalmente o direito à repetição de indébito / compensação.

Conforme defende a embargante, enquanto a 1ª Turma firmou que a lei aplicável para a regência da compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, a 2ª Turma entende que, na realidade, é a lei vigente no momento do encontro de contas.

Ainda de acordo com a embargante, a 1ª Turma manteve o acórdão recorrido no ponto em que delimitou a compensação ao partir da data do laudo pericial, enquanto o acórdão da 2ª Turma seguiu, para tanto, o prazo de 10 (dez) anos a contar do pagamento indevido ou a maior.

Voltar para o sumário

3) STJ analisará ação rescisória que questiona a isenção de COFINS para sociedade de advogados (AR 5941)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Fazenda Nacional x Meira Advogados Associados

Detalhamento: A Ação Rescisória de autoria da Fazenda Nacional pretende rescindir acórdão do STJ cuja conclusão foi no sentido de que os efeitos da coisa julgada tributária que concedeu à sociedade de advogados à isenção da COFINS, nos termos da LC 70/91, se estendem em relação aos lançamentos posteriores, uma vez que se trata da relação de direito material e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária.

A União defende que houve modificação dos fatos jurídicos aplicáveis ao caso ante o reconhecimento da validade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista na LC 70/91, no julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457, 381.964 e 587.648 – Tema 71/STF, de maneira que a coisa julgada firmada em favor do contribuinte está em descompasso com o posterior pronunciamento do Supremo firmado em sede de repercussão geral.

Voltar para o sumário

4) STJ analisará omissão no julgado que firmou a legalidade de tributação dos juros (Selic) auferidos na repetição de indébito tributário (EDs no Tema Repetitivo 1237)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Federação Brasileira de Bancos (Febraban) x Fazenda Nacional

Detalhamento: Os Embargos de Declaração apontam omissão no julgamento do Tema Repetitivo, no qual foi fixada a seguinte tese: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".

O embargante defende que o tema, desde a Inicial até a afetação, estava restrito à discussão sobre a incidência ou não do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa sobre os valores recebidos a título de SELIC na repetição do indébito tributário, devolução de depósitos judiciais e pagamentos efetuados por clientes em atraso, mas não sobre a incidência ou não do PIS e da COFINS na sistemática cumulativa nos termos do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Além disso, o embargante sustenta que tal omissão é bastante grave para as instituições financeiras e demais sociedades sujeitas ao regime cumulativo, uma vez que:

(i) a própria Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta COSIT 112/2015, segundo a qual "no caso das instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo", as receitas de depósitos judiciais ou administrativos de natureza tributária ou não tributária não se encontram abrangidos pela hipótese de incidência do PIS e da COFINS "por não se constituir receita típica da atividade empresarial".

(ii) constam também das manifestações do STF em acórdãos que tratavam de instituições financeiras (Recurso Extraordinário 609.096/RS) e seguradoras (Recurso Extraordinário 400.479/RJ), estas também sujeitas à apuração do PIS e da COFINS sob o regime cumulativo, o entendimento de que tais contribuições não devem incidir sobre os juros decorrentes de depósitos judiciais nem de restituições de tributos indevidamente pagos.

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 20/08/2024 - 14h

1) STJ entende que local de cobrança do ISS sobre serviço de exames clínicos é o da coleta do material biológico (REsp 2030087)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Diagnósticos da América S/A x Município de Niterói

Resultado: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

A relatora destacou que a matéria não é nova, de modo que o entendimento consolidado do STJ é de que a tributação não recairá, unicamente, sobre o serviço de coleta, e sim sobre toda estrutura do negócio, sendo impertinente a distinção entre a atividade meio (coleta) e atividade fim (análise clínica).

A Ministra destacou a existência dos Temas Repetitivos 354 e 355, nos quais se fixou a seguinte tese: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

No entanto, enfatiza que tal entendimento fixado nos referidos Temas Repetitivos não se aplica a laboratórios, pois o tomador precisa estar no estabelecimento contratado para solicitar o serviço, realizar o pagamento, conferir a autorização de plano de suade e, por fim, realizar a coleta do material.

Ainda, citou a Ministra que o laudo é retirado no mesmo local da coleta, mas nunca no estabelecimento técnico que de fato analisa material biológico, objeto do contrato.

Detalhamento: Discute-se no recurso a qual município é devido o ISS quando da prestação de serviços de exames de análises clínicas e exames de imagem, se onde é realizada a coleta do material biológico ou se aquele em que é analisado clinicamente.

O contribuinte sustenta a ilegitimidade ativa do Município de Niterói para a cobrança de ISS, onde, à época dos fatos geradores, se realizou tão somente a coleta de material biológico. Defende, assim, que o local de prestação do serviço é no município onde ocorreu a análise efetiva do material biológico, objeto do contrato.

Voltar para o sumário

2) STJ suspende julgamento que discute honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional mesmo após adesão do contribuinte a transação tributária (REsp 2032814)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional x Avi Móveis LTDA.

Status: O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Paulo Domingues.

Até o momento, votou apenas o relator para dar provimento ao recurso fazendário, sob o entendimento de que, na ausência de previsão legal para exclusão dos honorários de sucumbência, tal como é o caso da transação tributária, aplica-se o previsto no artigo 90 do CPC, o qual prevê que, em caso de desistência da ação, as despesas e honorários devem ser pagos pela parte que desistiu.

Detalhamento: Discute-se no recurso se são devidos honorários de sucumbência pelo contribuinte à Fazenda Nacional ainda que tenha desistido da ação judicial em razão de adesão à transação tributária.

A Fazenda Nacional defende que o caso é diverso daqueles em que há parcelamento tributário com legislação específica, as quais excluem os honorários. Isso porque, na transação, não há previsão legislativa para a exclusão de honorários, de maneira que seria vedado ao Judiciário instituir benefício nesse sentido.

Voltar para o sumário

3) STJ devolve ao Tribunal de origem discussão acerca da dedutibilidade da PLR paga aos empregados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (AREsp 2210188)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: BTG Pactual Asset Management S/A x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, por maioria, reconheceu que o acórdão do TRF2 foi omisso em relação a argumentos do contribuinte.

Assim, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal para analisar os argumentos referentes à dedutibilidade da PLR das bases do IRPJ e da CSLL.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é dedutível a PLR paga aos empregados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O contribuinte defende que: ***(i)*** o julgamento na origem é nulo em razão de vício na perícia e ***(ii)*** cumpriu devidamente todos os requisitos impostos pela Lei 10.101/00.

Além disso, destaca o contribuinte que, mesmo se afastada a premissa de que os pagamentos efetuados aos empregados se enquadram na modalidade de participação nos lucros (assumindo natureza salarial), tais pagamentos continuariam sendo igualmente dedutíveis por outro fundamento independente: pela aplicação do disposto no art. 299, caput e §3º do Decreto 3.000/99 ("RIR/99"), no sentido de que quaisquer gratificações pagas a empregados, seja a que título for, por serem despesas dedutíveis, devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e, consequentemente, da CSLL.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 20/08/2024 - 14h

1) STJ não conhece de discussão sobre multas aplicáveis quando há erro na classificação indicada pela empresa para mercadorias importadas (REsp 1703342)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte em razão de óbice processual, de maneira que o mérito não foi analisado.

Detalhamento: Discute-se no recurso quais multas são aplicáveis em razão de erro na classificação indicada pela empresa para mercadorias importadas.

A empresa defende que deve ser afastada a multa de 1% (art. 711 do Regulamento Aduaneiro) do valor aduaneiro da mercadoria importada, em virtude de equívoco irrelevante. Isso porque, uma vez que a empresa agiu de boa-fé, sem ocasionar qualquer dano ao erário ou auferir qualquer vantagem à contribuinte, a multa seria desproporcional.

Já a Fazenda requer seja aplicada a penalidade de 30% (trinta por cento) prevista no inciso I do art. 706, do Regulamento Aduaneiro, sob o fundamento de que o posterior ajustamento da conduta do particular, não convalida a infração anteriormente praticada.

Voltar para o sumário

3 – RECURSOS REPETITIVOS

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão acerca da não incidência de PIS/COFINS sobre a CPRB (Tema 1276)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Âncora Chumbadores LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: A Primeira Seção do STJ afetou, ao rito dos recursos repetitivos, a discussão acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

Voltar para o sumário